



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:

Se por causas não apuradas, mas que ocorreram após a sua entrega, o bem surge danificado, estamos no puro domínio do risco, nos termos conjugados dos artigos 796.º do Código Civil e 9.º-C, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (aditado pela Lei n.º 47/2014), de 28 de Julho.

Processo n.º 12/2016 TAC GAIA

Requerente: D

Requeridos: R, S.A.

Banco B, S.A.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretende, em primeiro lugar, que seja declarado resolvido o contrato de compra e venda de uma televisão que adquiriu à R, S.A. (doravante, a Requerida), com a consequente condenação desta a restituir a quantia de 767,99 Euros, paga a título de preço, e, em segundo lugar, que seja resolvido o contrato de crédito celebrado com o Banco B, S.A. (doravante, o Requerido).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela Requerente:

a) No dia 31 de Outubro de 2015, a Requerente adquiriu à Requerida um televisor led, marca, modelo 43 UF 770v;

b) Despendeu a título de preço e mediante outorga de um contrato de crédito celebrado com o Requerido a quantia de 769,99 Euros;

c) Foi dito pela Requerida que o televisor era a última unidade disponível do modelo 43 UF 770v e que havia estado em exposição e em funcionamento na loja;

d) A Requerente depois de comprar o televisor deslocou-se ao balcão da loja onde esteve a celebrar o contrato de crédito com o Requerido;

e) A Requerente não viu o televisor a ser transportado dentro das loja pelos funcionários nem a ser embalado;

f) Imediatamente após proceder à instalação do televisor, a Requerente apurou que a imagem estava desfocada, impossibilitando a visualização e utilização do televisor;

g) A Requerente deu disso conhecimento à Requerida no dia 1 de Novembro de 2015;

h) A Requerida recusou-se a efectuar a substituição do equipamento, alegando que o mesmo se encontrava danificado - painel LCD partido interiormente – o que ocorreu após o levantamento do equipamento;

i) A Requerente declarou resolver o contrato de compra e venda e revogou unilateralmente o contrato de crédito celebrado com o Requerido;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

j) A Requerente consultou um centro técnico especializado que afirma que a falta de conformidade do televisor não poderia resultar do transporte do televisor dentro da caixa, mas antes resultaria do “manuseamento do LCD”.

1.3. Na audiência, o Requerido apresentou contestação, onde veio alegar que:

a) A Requerente contratou a subscrição do cartão de crédito n.º, para pagamento de compras efectuadas no estabelecimento da Requerida, com um *plafond* de 1.000,00 Euros;

b) O contrato tem a finalidade de poder ser utilizado como um cartão de crédito naquele estabelecimento comercial, que seria reembolsado na modalidade de conta corrente permanente por conta do valor do crédito utilizado;

c) O reembolso deveria efectuar-se mediante o pagamento de prestações fixas mensais;

d) O cartão de crédito em causa poderia ser utilizado em qualquer compra, até ao limite do seu *plafond*, não estando dependente da verificação de qualquer condição ou especificidade do contrato de compra e venda que viesse a ser celebrado entre a Requerente e a Requerida;

e) O Requerido é totalmente alheio às vicissitudes do contrato de compra e venda.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.4. Na audiência, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela Requerente, pela Requerida e pelo Requerido.

2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe decidir se deve ser resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre a Requerente e a Requerida e, conseqüentemente, o contrato de crédito celebrado com o Requerido.

3. Fundamentos da sentença

3.1. Os factos

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações das partes na audiência, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) No dia 31 de Outubro de 2015, o Requerente adquiriu à Requerida um televisor LED, marca ..., modelo 43 UF 770v;
- b) A título de preço, o Requerente pagou à Requerida a quantia de 769,99 Euros;
- c) Essa quantia foi paga com um cartão de crédito, obtido nas instalações da Requerida;
- d) O televisor estava em exposição e em funcionamento na loja;
- e) Depois de acordar na compra do televisor, a Requerente dirigiu-se ao balcão para celebrar o contrato de crédito referido em c);

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- f) Um funcionário da Requerida, a testemunha embalou a televisão;
- g) O mesmo funcionário da Requerida explicou como deveria ser desembalada e transportada a televisão;
- h) O mesmo funcionário da Requerida ajudou a transportar a televisão até ao carro da Requerente;
- i) A requerente procedeu à instalação do televisor em sua casa;
- j) A imagem do televisor estava desfocada, impossibilitando a visualização;
- k) A Requerente deu disso conhecimento à Requerida no dia 1 de Novembro de 2015;
- l) A Requerida recusou-se a efectuar a substituição do equipamento;
- m) A Requerida alega que o dano ocorreu após a entrega do televisor;
- n) A Requerente consultou um centro técnico especializado que afirma que a falta de conformidade do televisor resulta do "manuseamento do LCD";
- o) A Requerente declarou resolver o contrato de compra e venda;
- p) A Requerente revogou unilateralmente o contrato de crédito celebrado com o Requerido;
- q) A revogação ficou sem efeito pelo não cumprimento, pela Requerente, do disposto no artigo 17.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.2. Do Direito

Estamos perante um contrato de compra e venda de um televisor para uso não profissional, celebrado entre um consumidor (a Requerente) e um profissional (a Requerida), nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa dos Consumidores).

O contrato de compra e venda produz efeitos reais, a transmissão da propriedade do vendedor para o comprador, e efeitos obrigacionais: a obrigação de pagamento do preço, a cargo do comprador, e a obrigação de entrega da coisa, a cargo do vendedor.

O pagamento do preço do televisor foi feito através da celebração de um contrato de crédito com o Requerido, pelo qual a Requerente contratou a subscrição do cartão de crédito n.º 2209047, para pagamento de compras efectuadas no estabelecimento da Requerida, com um *plafond* de 1.000,00 Euros.

Quanto à entrega da coisa, determina o artigo 9.º-B, da Lei de Defesa do Consumidor (aditado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho), que a entrega se dá quando “*o consumidor adquira o controlo ou a posse física do bem*”. A entrega do televisor foi feita pela Requerida à Requerente, na loja R., no dia 31 de Outubro de 2015. Foi um funcionário da Requerida, a testemunha, que embalou a televisão, explicou como deveria esta ser desembalada e transportada e ajudou a transportar o equipamento até ao carro da Requerente.

Após ter procedido à instalação do televisor em sua casa, a Requerente verificou que a imagem do televisor estava desfocada, impossibilitando a visualização, do que deu conhecimento à Requerida



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

no dia 1 de Novembro de 2015. Esta recusou-se a substituir o equipamento.

Nos termos do artigo 796.º do Código Civil que: *“Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente”*. O artigo 9.º-C, da Lei n.º 24/96 (aditado pela já referida Lei n.º 47/2014), por sua vez, determina que *“1. Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens. 2. Se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo fornecedor de bens, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador”*. Resulta, pois, da leitura conjugada destas normas, que o risco corre por conta do adquirente, a partir do momento em que a coisa lhe é entregue.

No caso concreto, o televisor foi entregue à Requerente no momento da compra. Foi embalado na loja, em zona de atendimento, por um funcionário da Requerida. Este funcionário explicou como deveria ser desembalada e instalada a televisão. Não ficou provado na audiência que tivesse havido algum descuido ou negligência por parte deste funcionário. Antes pelo contrário, do depoimento da testemunha na audiência resultou que o procedimento normal de venda da Requerida foi seguido.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por outro lado, não se afigura plausível que um funcionário que explica ao comprador os cuidados a ter com o desembalamento e transporte do televisor não cumpra essas mesmas regras de prudência. Especialmente quando o faz em local de atendimento ao público e de forma visível (ainda que não tenha sido efectivamente vista) pela compradora e pelos outros clientes, em geral.

É, pois, convicção deste Tribunal que o dano no monitor surgiu após a entrega do televisor à Requerente. Sendo a coisa vendida e entregue ao comprador, o risco pelo seu perecimento ou deterioração passa a onerar o adquirente, neste caso a Requerente.

É certo que este contrato de compra e venda está sujeito ao regime do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, relativo à compra e venda de bens de consumo e às garantias a ela associadas, e que nos termos do seu artigo 2.º, n.º 1, o vendedor "*tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda*", respondendo perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003.

O nosso legislador estabeleceu ainda uma presunção, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, de que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea se presumem existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade. Será esta presunção de aplicar no caso concreto? Não cremos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Na situação em análise, são as características da falta de conformidade que afastam a presunção do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 67/2003. Como ficou demonstrado, na loja, o televisor estava em exposição e em funcionamento. Não apresentava qualquer vício na imagem. Foi vendido, embalado e entregue à Requerente. O vício no equipamento – o painel LCD partido internamente – vem a revelar-se já na casa na Requerente, após a instalação da televisão. Esta circunstância – o facto de o aparelho estar a funcionar normalmente na loja – permite concluir que o painel LCD não estava ainda partido aquando do momento da compra e venda e entrega do televisor.

É certo que afastada a presunção do artigo 3.º, n.º 2, não estava, todavia, excluída a possibilidade de a Requerente provar que o defeito já existia aquando do momento da compra e venda e da entrega do televisor. Mas não logrou fazê-lo. Pelo contrário, o documento junto ao autos com o n.º 6 identifica o dano como tendo sido “originado pelo manuseamento do LCD”. Em face do que expusemos acima, o manuseamento do televisor que originou o dano terá ocorrido após a entrega da coisa.

Por causas não apuradas, mas que ocorreram após a entrega do bem, o ecrã do televisor foi danificado - partiu-se o painel LCD -, impedindo a visualização da imagem. Estamos, pois, no puro domínio do risco, que neste caso cabe à Requerente, a adquirente do bem. Termos em que nenhuma responsabilidade pode ser assacada à Requerida.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

- a) Julgo a ação improcedente e, em consequência, absolvo a requerida R....., S.A. do pedido contra ela formulado;
- b) Por manifesta inutilidade, declaro não conhecer o pedido contra o Requerido Banco B, S.A.

Notifique-se.

Porto, 26 de Abril de 2016.

A Juíza-árbitra

(Sandra Passinhas)